



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	177/2024
PROCESSO Nº	2015/81/10241
RECORRENTE:	CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADO :	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO SUBLIMITE ESTADUAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO PELO ESTADO DO ACRE. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO APLICADO ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. NÃO ATENDIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A Recorrente extrapolou o sublimite estadual do Simples Nacional previsto no Decreto nº 5.755, DE 20 DE OUTRO DE 2010 (no caso, R\$ 1.200.000,00), ficando-a impedida de recolher o ICMS por dentro do Simples Nacional, na forma dos incisos IX e X do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e, assim, ficou obrigada a recolher o ICMS por fora do Simples Nacional, ou seja, pelo regime normal de apuração para as demais pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 2011.
2. Deve, ainda, anotar que a extrapolação do limite de faturamento é causa obrigatória de exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.
3. O Fisco Estadual a notificou para recolher o ICMS pelo regime normal de apuração, contudo, manteve-se inerte.
4. Assim, o Fisco Estadual constituiu o lançamento tributário exigindo a complementação do ICMS, devidamente atualizado, com a aplicação da respectiva multa punitiva no percentual de 75% (setenta por cento), na forma da legislação vigente.
5. No que concerne a alegação da aplicação de denúncia espontânea, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, não merece prosperar tendo em vista que: a) a recorrente foi notificada para recolher espontaneamente o imposto, mas não atendeu, conforme consta no campo denominado fato gerador da obrigação tributária do referido auto de infração, bem como no Termo de Exclusão do Simples Nacional; b) tal instituto dar-se-á quando o Fisco for comunicado da infração ou receber o pagamento do gravame devido, de forma integral, antes do início de qualquer procedimento fiscal, conforme regras do art. 138, do Código Tributário Nacional.
6. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Camila Fontinele da Silva Caruta  
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

---

Processo Administrativo nº 2015/81/10241 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADOR FISCAL:** LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO  
**RELATORA:** CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo Recorrente **CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 602/2019 (fls. 70/73), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 725/2019 (fls. 62/69), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pela manutenção do AINF nº 06.717/2015, acompanhando a indicação constante do parecer da Diretoria de Administração Tributária, ficando enunciado:

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; nos art. 1º, inciso I; 4º, inciso XI; 5º, inciso IX; 17; 20; 27; 57; 59; 359 e 360, todos do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC; no Decreto Estadual nº 2.786/2011; no art. 61, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar 55/97; e no Parecer nº 725/2019, da Divisão de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCÊNCIA** do pedido da Interessada, mantendo o AINF nº 06.717/2015, com a devida retificação. (grifo nosso)


Em sua peça recursal (fls. 77/81), a Recorrente alega que a cobrança do ICMS foi efetuada a destempo, alegando que efetuou o recolhimento do valor devido a título de ICMS espontaneamente, subsumindo seu caso a hipótese da denúncia espontânea, constante do art. 138, do CTN, o que por seu turno implica no afastamento da multa moratória e da multa punitiva.

A Recorrente fez juntar planilha, de sua elaboração, com o fim de comprovar que não extrapolou o limite estipulado no Decreto Estadual nº 5.755, de 20 de outubro de 2010. E por fim, afirma que a SEFAZ deveria ter comunicado a exclusão do regime do Simples Nacional.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 224/2021 (fls. 87/90), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2024.

  
Camila Fontinele da Silva Caruta  
Conselheira Relatora





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2015/81/10241 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO  
**RELATORA:** CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 602/2019) que decidiu pela manutenção do AINF nº 06.717/2015, com a retificação do respectivo Termo Circunstanciado.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 77/81), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão gira em torno da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, ficando assim impedida de recolher o ICMS na forma do referido regime, por ter ultrapassado o sublimite estabelecido pelo Estado, *vide* Decreto nº 2.786, de 19 de outubro 2011, para o ano de 2012.

Em sua peça recursal, se impõe contra a cobrança referente a diferença do ICMS apurado pelo regime normal, uma vez que a Recorrente apurava o ICMS na forma do Simples Nacional, expondo assim sua insurgência:

Pois como consta no Auto de Infração e Notificação Fiscal 06.717, datado do dia 22/04/2015, quase 03 anos depois o Estado notifica o contribuinte para o mesmo recolha as diferenças do ICMS, neste sentido o contribuinte fica prejudicado, já que a Secretaria da Fazenda tem controle de todas as movimentações do contribuinte teria que notificar em tempo hábil.

3. Isto posto, espera a Impugnante o conhecimento e total pro-vimento da presente impugnação, pra que ação fiscal seja considerada totalmente improcedente, cancelando-se, assim o presente auto de infração (fl. 81).

Passemos à análise dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

Assinatura manuscrita em azul.

receita bruta anual dentro do Simples Nacional de acordo com as normas vigentes, pois, se assim o fizesse, o PGDAS-D não geraria o ICMS a ser pago dentro do referido programa.

Essa afirmação tem como fundamento os documentos fiscais eletrônicos registrados na base de dados da SEFAZ, cujo montante é muito superior a Receita Bruta Anual declarada no PGDAS-D, impedindo o Recorrente de receber o tratamento diferenciado e favorecido do Simples Nacional no âmbito do Estado.

Aproveitando o gancho, e na forma da defesa apresentada pela Recorrente, ao apresentar tabela em que demonstra as entradas do ano de 2012 (fl. 80), no importe de R\$ 910.152,02 (novecentos e dez mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), cumpre destacar que a apuração das entradas deve ser feita no conjunto dos estabelecimentos, conforme preconiza o § 2º do art. 16 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destarte, e como afirmado acima, o valor das entradas computados pelos documentos fiscais eletrônicos constantes da base de dados da SEFAZ, para o conjunto dos estabelecimentos, é superior ao valor estabelecido pelo Estado, através do Decreto nº 2.786/2011, que à época foi estabelecido em R\$ 1.260.00,00 (um milhão e duzentos e

Argumenta a Recorrente que recolheu o valor devido voluntariamente por denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, o que por sua vez afastaria a incidência da multa punitiva e do mora.  
e sessenta mil reais). No caso da Recorrente, para o ano de 2012, para o conjunto dos estabelecimentos totalizou um montante aquisição de R\$ 2.022.352,57 (dois milhões, vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e apresentou declaração de receita bruta auferida no PGDAS-D no valor R\$. 865.290,01, para o mesmo período. Permanecendo na condição de impedido ao tratamento diferenciado do Simples Nacional.

Além do mais, como bem destacado pela Recorrente, o art. 29, X, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê o princípio da despesa, ao estabelecer que é causa de exclusão do Simples Nacional, o contribuinte que efetue aquisições superiores em 80% (oitenta por cento) do valor das receitas auferidas declaradas no mesmo período, salvo a formação de estoque ou seu aumento justificado. Nesse sentido é o julgado que abaixo

A



1. Apelação interposta contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. 1.1. Recurso ajuizado pela autora na busca pela reforma da sentença para declarar nula, de pleno direito, a decisão administrativa que julgou parcialmente procedente a impugnação (nº 29/2016), bem como o Termo de Exclusão do Simples Nacional - Tex nº 26/2015 a que deu origem, e que seja determinada sua reinclusão ao simples Nacional com data retroativa a 01 de dezembro de 2011, excluídos os efeitos reflexivos nos 3 anos subsequentes (2012, 2013 e 2014). 1.2. Busca também o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 29, X, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 combinado com o art. 76, IV, I, da Resolução CGSN nº 94/2011. 2. A controvérsia dos autos está baseada na verificação da legalidade do Tex SN nº 26/2015, proferido no bojo de processo administrativo e suas consequências. 2.1. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo ingresso é condicionado, dentre outros requisitos, ao enquadramento na definição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e abrange, além de diversos tributos federais, o ICMS devido aos Estados. 2.2. Na hipótese, a apelante teria sido excluída do Simples Nacional, pois no ano-calendário de 2011 o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização foi superior a 80% dos ingressos de recursos declarados na DASN no mesmo período, uma vez que foi constatado que a empresa comprou mercadorias para comercialização em relação ao valor declarado de receita bruta no percentual de 117,34%. 3. O art. 29, X, da Lei Complementar 123/2006, determina a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional quando for constatado aumento injustificado de estoque, superior a 80% dos ingressos de recurso no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. 3.1. O Decreto Distrital nº 30.076/2009 também dispõe sobre o procedimento de exclusão, de ofício, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos. 3.2. Verifica-se, do

ciência ao contribuinte da decisão tomada; obrigatoriedade de se fundamentar a decisão; previsão de que o Termo de Exclusão só produzirá efeitos a partir da decisão final desfavorável. 3.4. No caso, não houve qualquer afronta ao previsto em lei, não havendo, por conseguinte, qualquer afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3.5. Cabível, portanto, a irrecorribilidade contida no art. 4º, § 5º, uma vez que em consonância com as disposições Constitucionais vigentes. 4. Restou incontroverso nos autos que, de fato, o limite percentual de aquisição de mercadorias foi ultrapassado no ano-calendário de 2011, uma vez que superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período. 4.1. Nesse sentido, ainda que a autora tenha sustentado na esfera administrativa a existência de várias notas fiscais que não se referem a aquisições para comercialização, tais declarações retificadoras só foram apresentadas após já realizada sua exclusão do Simples Nacional, o que não apresenta qualquer efeito segundo o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN. 4.2. Assim, tendo em vista que a irregularidade somente foi verificada após a intervenção Estatal e as tentativas de justificativa de inexistência da infração foram apresentadas após o início da atuação do Estado, não é possível acatar a espontaneidade da denúncia alegada pela autora, já que de ofício foi instaurado o procedimento administrativo, o qual deu ciência à parte recorrente do ato relacionado com a infração realizada. 4.3. Dessa forma, foi possível constatar que, mesmo após a retificação realizada pela requerente, o percentual resultante da relação entre a aquisição de mercadorias e o valor dos recursos ingressados manteve-se acima dos 80% permitidos pela legislação. 4.4. Deve-se frisar que a perícia contábil realizada nos autos pelo perito do juízo também apontou que no ano-calendário de 2011 o percentual entre as compras e receitas era de 117,3%. 4.5. Portanto, não tendo sido verificada qualquer irregularidade no procedimento administrativo, bem como, não tendo sido preenchidos os requisitos previstos em lei, a exclusão da autora do Simples Nacional foi a medida adequada ao caso. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de



desprovida. Grifo nosso.

(TJ-DF 00183756720168070018 DF, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2020.)

Partindo-se do princípio do excesso de entrada e confrontando-se o montante de entradas registrados na base de dados da SEFAZ, observa-se que os valores das entradas superaram o percentual estabelecido na referida Lei de regência do Simples Nacional.

E como dito alhures, apesar de o contribuinte ter efetuado o recolhimento do ICMS, o fez em valor menor do que o devido, e mesmo quando instado ao recolhimento da diferença do valor devido a título de ICMS, o contribuinte não o fez, o que não permite que o contribuinte se valha da denúncia espontânea capitulada no art. 138 e seu parágrafo único do CTN. Desse modo, resta incontroverso o cabimento da aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso II da LCE nº 55/97.

E de igual sorte a aplicabilidade da cobrança de juros e da multa moratória, posto que, não tem fins de capitalização, mas apenas de recomposição de valores, e seus valores são consentâneos com os praticados para a recomposição dos valores devidos a Fazenda Pública, na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 62-A da LCE nº 55/97 e art. 161 do CTN.

Por fim, cabe destacar que a exclusão do Regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data do evento que causou a exclusão, neste sentido, junta-se o entendimento jurisprudência abaixo colacionado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

A

pela recorrente.

2. O STJ pacificou o entendimento, em recurso repetitivo (REsp 1.124.507/MG), de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do art. 15, II, da Lei 9.317/1996, tendo em vista que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, tendo como base o entendimento supra, concluiu que os efeitos da exclusão deverão se operar na data da prática da segunda infração, consistente na venda de produtos sem a emissão de documento fiscal, que ocorreu em 17.10.2017.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a circunstância excludente teria ocorrido em data diversa daquela consignada pela decisão impugnada, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgINT no AREsp 1959763/MG, Relator Min. Herman Benjamin, T2, Data do Julgamento: 21/03/2022. DJe 25/03/2022).


Dessa forma, considerando que o Estado publicou o Decreto que estabelece o sublimite estadual, na forma do art. 16 da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, além do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerando que o contribuinte foi informado de sua exclusão do tratamento diferenciado e favorecido em virtude de ter extrapolado o sublimite estabelecido pelo Estado, tendo sido facultado ao Recorrente sua contestação, o que foi amplamente disponibilizado ao contribuinte ao longo do presente processo administrativo, não tendo o contribuinte carreado aos autos fatos que pudessem elidir o AINF 06.717, de 22 de abril de 2015.

Desta forma, nego **provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mantendo a Decisão DIAT 602/2019, por seus próprios



fundamentos e pela manutenção do AINF nº 06.717/2015.  
É como voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2024.



*Camila Fortinele da Silva Caruta*  
*Conselheira Relatora*